



ADVOCACIA-GERAL DA UNIÃO
PROCURADORIA-GERAL FEDERAL
PROCURADORIA FEDERAL JUNTO À SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
TV. ANTÔNIO BAENA, Nº 1.113 - BL. "C" - 6º ANDAR - BAIRRO: MARCO - CEP: 66.093-082 - TEL.: (91)4008-5402/5446 - E-MAIL: PROCURADORIA@SUDAM.GOV.BR

PARECER n. 061/2023/GAB/PFSUDAM/PGF/AGU

NUP: 59004.002166/2023-78

INTERESSADA: DIRETORIA DE GESTÃO DE FUNDOS, DE INVESTIMENTOS E DE ATRAÇÃO DE INVESTIMENTOS - DGFAI

ASSUNTO: ANÁLISE JURÍDICA DAS MINUTAS DOS ATOS NORMATIVOS QUE VISAM À APROVAÇÃO DA PROGRAMAÇÃO FINANCEIRA DO FNO, EXERCÍCIO 2024

I. Direito Constitucional e Administrativo.

II. Análise jurídica das Minutas dos Atos Normativos que visam à aprovação da Programação Financeira do FNO, exercício 2024, pelo Conselho Deliberativo da Sudam (Condel/Sudam);

III. Incidência: *i*) Constituição Federal; *ii*) Lei nº 7.827/1989; *iii*) Lei Complementar nº 124/2007; *iv*) Decreto nº 9.810/2019; *v*) Decreto nº 11.230/2022; *vi*) Resolução Condel/Sudam nº 106/2023; *vii*) Portaria/MIDR nº 2.252/2023; e *viii*) Resolução Condel/Sudam nº 107/2023.

IV. Recomenda aprovação da proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), para o exercício de 2024, desde que atendidas as recomendações do presente Parecer.

I - RELATÓRIO

1. Por intermédio do Despacho 126/2023 (SEI: 0555320), a Diretoria de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos (DGFAI), submete à análise desta Procuradoria Federal junto à Sudam as Minutas de: ***i*)** Resolução da Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SEI: 0555306); ***ii*)** Proposição da Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da Sudam (SEI: 0555291); e ***iii*)** Resolução do Condel/Sudam (SEI: 0555243) que visam a aprovação da Programação Financeira do FNO, exercício 2024, pelo Conselho Deliberativo da Sudam (Condel/Sudam).

2. Do exame da instrução processual extrai-se as seguintes informações consideradas relevantes à análise jurídica do caso:

2.1. O processo foi aberto em 30/10/2023, mediante a juntada do Ofício GPLAN n.º 34/2023 de mesma data (SEI: 0549348), por meio do qual o Banco da Amazônia S/A (BASA) encaminhou à Sudam proposta de **Programação Financeira do FNO, exercício 2024**, ou como também é conhecido o **Plano de Aplicação de Recursos Financeiros do Fundo Constitucional de Financiamento do Norte – FNO** (SEI: 0549352).

2.2. Os autos mostram que a proposta apresentada pelo BASA foi enviada pelo Gabinete da Superintendência à unidade técnica competente para análise, conforme Despacho Simples GAB (SEI: 0549353), e que a análise resultou no PARECER CONJUNTO Nº 01/2023 – MIDR/SUDAM (SEI: 0552426), o qual manifestou-se favoravelmente à aprovação da Programação proposta, porém, condicionada ao atendimento das recomendações lançadas nos itens **23, 25, 35, 40, 50, 51 e 55** daquele Parecer, cuja conclusão transcreve-se a seguir:

CONCLUSÃO

74. Tendo em vista a presente análise, constata-se que a proposta de programas de financiamento e a proposta de aplicação de recursos do FNO para 2024 que compõem a Programação Anual de Aplicação dos Recursos, elaborada pelo Banco da Amazônia, nos termos do § 1º do art. 14, da Lei

nº 7.827/89, apresenta consonância com a Portaria MIDR nº 2.252/2023 que estabeleceu as Diretrizes e Orientações Gerais, e com a Resolução Condel/Sudam nº 107/2023 que aprovou as diretrizes e prioridades do FNO para o exercício de 2024.

75. Apresenta ainda aderência à Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), ao Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA 2024-2027) e à Política de Desenvolvimento Industrial da Amazônia Legal (PDIAL), aos 17 Objetivos do Desenvolvimento Sustentável (ODS) estabelecidos pela Organização das Nações Unidas (ONU) e considera as metas estabelecidas na Agenda 2030 que reforçam as prioridades e aspirações globais de eliminação da extrema pobreza e trajetória sustentável de crescimento.

76. A proposta em análise considera no seu planejamento as contribuições resultantes das reuniões realizadas nos 7 (sete) estados da região Norte, com a participação dos diferentes segmentos da sociedade e representantes dos setores atuantes no processo de desenvolvimento regional.

77. De modo efetivo, a execução da aplicação dos recursos dependerá de ações conjuntas dos diversos entes públicos e privados com o intuito de viabilizar e incentivar os investimentos nas atividades produtivas priorizadas em cada estado e em cada município da região Norte.

78. Os indicadores e metas de gestão apresentados na proposta de Programação Financeira servem para nortear a gestão e operacionalização dos recursos do FNO pelo Banco da Amazônia S.A., e o atingimento desses parâmetros deve ser evidenciado no Relatório Circunstanciado do Fundo.

79. Apresentadas as devidas considerações neste Parecer Conjunto e tendo como referência o disposto no art. 14, inciso II, da Lei n.º 7.827/1989, com redação dada pela Lei Complementar nº 125/2007, sugere-se encaminhar a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO para o exercício de 2024 ao Conselho Deliberativo da Sudam – Condel/Sudam, **com parecer favorável à sua aprovação, desde que implementadas as recomendações constantes nos itens 23, 25, 35, 40, 50, 51 e 55.**

80. Por fim, o Banco da Amazônia S.A. deverá apresentar a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do Fundo ajustada, conforme aprovado pelo Conselho Deliberativo da Sudam, **até 31/01/2024**, e a versão com as informações orçamentárias atualizadas com base no fechamento do exercício anterior, até **28/02/2024**, nos termos do art. 16 da Portaria MIDR nº 2.252/2023.

2.3. Vejamos do que tratam as recomendações **23, 25, 35, 40, 50, 51 e 55**:

- PARECER CONJUNTO Nº 01/2023 – MIDR/SUDAM (SEI: 0552426)

23. Com relação à diretriz relacionada à assistência técnica e extensão rural, apesar da proposta de programas atender a financiamentos de ATER nos programas e linhas dos setores rurais e não rurais, associados ao projeto, não está claro onde se enquadrariam profissionais autônomos da área de Agronomia, Engenharia Florestal, Veterinária e Zootecnia, entre outros, por exemplo, que queiram se estruturar (comprar um notebook, GPS, etc) para poder atuar como ATER privada naqueles municípios onde a ATER pública tem dificuldade de alcançar, principalmente para recém formados que queiram financiamento para equipar um pequeno escritório. Estas questões foram discutidas na Nota Técnica nº 3/2020-CEP/CGEAP/DPLAN, (doc SEI nº [0298126](#)) elaborada conjuntamente entre o BASA e Sudam. Portanto, **RECOMENDA-SE** explicitar como beneficiários, no âmbito do Programa FNO Amazônia MPO, profissionais autônomos que desejam financiamento para trabalhar com serviços de assistência técnica rural. (...)

25. Considerando a matriz de aderência acima, bem como a necessidade de se tornar explícita a efetivação do PRDA 2024-2027 por meio do FNO, **RECOMENDA-SE** que o quadro abaixo, com uma proposta de vinculação dos projetos financiados pelo FNO à estratégia do PRDA e da PNDR, com valores estratificados, também seja incluído na Programação Financeira do FNO 2024. (...)

35. Tendo em vista a proposição subscrita pelos ministérios acima mencionados indicando as novas diretrizes do Governo Federal, porém, tendo em consideração os dados da tabela acima, bem como o que estabelece a Portaria MIDR nº 3.055/2023 e a Resolução Condel/Sudam nº 109/2023, **RECOMENDA-SE** que o Banco da Amazônia ajuste a Programação Financeira do FNO, para o exercício de 2024, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) para repasse do Fundo para aplicação no PNMPO, observando o limite máximo definido no art. 8º da citada Portaria, sendo 5% para o PNMPO Rural (PRONAF B) e 5% para o PNMPO Urbano. (...)

40. O Anexo II da Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023 estabeleceu a estrutura do quadro demonstrativo da disponibilidade orçamentária. Ao comparar a Tabela 1 acima com o quadro do

Anexo II verifica-se a ausência da rubrica "Remuneração sobre disponibilidades". Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** que a tabela de recursos previstos para aplicação observe o modelo do Anexo II da Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023. (...)

50. A distribuição de recursos pelos estados que pertencem à Faixa de Fronteira prevê um montante de R\$ 4.309,30 milhões (que corresponde a 28,94% da disponibilidade financeira total) para os projetos localizados nos municípios de fronteira. No entanto, segundo o Anexo E da proposta em análise que apresenta os Indicadores e Metas de Gestão, a meta estabelecida para o espaço prioritário Faixa de Fronteira é de 30% (Razão entre o valor contratado nos municípios da Faixa de Fronteira e o valor total contratado no exercício). Nesse sentido, **RECOMENDA-SE** o ajuste da Tabela 7 com o valor total correspondente ao percentual de 30% dos recursos disponíveis para aplicação em 2024, conforme a meta estabelecida no Anexo E.

51. No que se refere à prioridade espacial assegurada ao Arquipélago do Marajó e Bailique, embora estejam, como um todo, contemplados por serem enquadrados nas tipologias prioritárias, **RECOMENDA-SE** que a proposta de programação financeira destaque valor a ser disponibilizado exclusivamente a esses arquipélagos, o qual deverá ser aplicado como meta, de modo a atender à Moção aprovada pela Resolução Condel/Sudam nº 111, de 04 de agosto de 2023. (...)

55. Assim, como forma de corrigir e atualizar a legislação citada na Resolução Condel nº 107 de 04/08/2023, **RECOMENDA-SE** que na nota explicativa do Quadro 3 - Limite Financiável nas Operações de Investimento, na página 19 do documento apreciado, conste a seguinte redação:

"(1) Conforme critérios definidos pela Lei 14.227/2021. O Quadro 3 da Resolução Condel/ Sudam nº 107 de 04/08/2023 passa a vigorar com esta formatação."

2.4. Ao tomar conhecimento do Parecer Conjunto nº 01/2023 – MIDR/SUDAM, o BASA, por meio do Ofício PRESI 2023/150, de 20/11/2023 (SEI: 0554960), propôs: **(i)** a exclusão das recomendações contidas nos itens 23, 40, 50, 51 e 55, ao argumento de que “*serão providenciadas na programação financeira do plano de aplicação 2024*”; e **(ii)** os seguintes ajustes nas recomendações de números 25 e 35:

RECOMENDAÇÃO 25

DE	PARA
25. Considerando a matriz de aderência acima, bem como a necessidade de se tornar explícita a efetivação do PRDA 2024-2027 por meio do FNO RECOMENDA-SE que o quadro abaixo, com uma proposta de vinculação dos projetos financiados pelo FNO à estratégia do PRDA e da PNDR, com valores estratificados, também seja incluído na Programação Financeira do FNO 2024.	25. Considerando a matriz de aderência acima, bem como a necessidade de se tornar explícita a efetivação do PRDA 2024-2027 por meio do FNO, RECOMENDA-SE que o quadro abaixo, com uma proposta de vinculação dos projetos financiados pelo FNO à estratégia do PRDA e da PNDR, com valores estratificados, seja incluído no acompanhamento feito pelo MIDR e SUDAM

RECOMENDAÇÃO 35

DE	PARA
35. Tendo em vista a proposição subscrita pelos ministérios acima mencionados indicando as novas diretrizes do Governo Federal, porém, tendo em consideração os dados da tabela acima, bem como o que estabelece a Portaria MIDR nº 3.055/2023 e a Resolução Condel/Sudam nº 109/2023, RECOMENDA-SE que o Banco da Amazônia ajuste a Programação Financeira do FNO, para o exercício de 2024, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) para repasse do Fundo para aplicação	35. Tendo em vista a proposição subscrita pelos ministérios acima mencionados indicando as novas diretrizes do Governo Federal, porém, tendo em consideração os dados da tabela acima, bem como o que estabelece a Portaria MIDR nº 3.055/2023 e a Resolução Condel/Sudam nº 109/2023, RECOMENDA-SE que o Banco da Amazônia ajuste a Programação Financeira do FNO, para o exercício de 2024, estabelecendo o percentual de 10% (dez por cento) para aplicação no PNMPO,

no PNMPO, observando o limite máximo definido no art. 8º da citada Portaria, sendo 5% para o PNMPO Rural (PRONAF B) e 5% para o PNMPO Urbano.	observando a nova redação proposta para a resolução CONDEL SUDAM nº 109.
---	--

2.5. As propostas do BASA foram analisadas e restaram parcialmente acolhidas. Isto é, Sudam e MIDR mantiveram as recomendações dos itens 23, 35, 40, 50, 51 e 55; e acolheram os ajustes propostos na recomendação 25, consoante PARECER CONJUNTO Nº 02/2023-MIDR/SUDAM (SEI: 0554973), cuja conclusão transcreve-se a seguir:

CONCLUSÃO

22. O pleito em lide analisou a manifestação do Banco da Amazônia S.A., encaminhada por meio do Ofício PRESI 2023/150, acerca das recomendações sugeridas pelo Parecer Conjunto nº 01/2023-MIDR/SUDAM. A referida manifestação propôs a exclusão das recomendações contidas nos itens 23, 40, 50, 51 e 55, bem como ajustes nas recomendações contidas nos itens 25 e 35 do mesmo Parecer Conjunto MIDR/Sudam e ajuste na Resolução nº 109, de 04/08/2023 do Condel/Sudam.

23. Apresentadas as devidas considerações neste Parecer Conjunto Complementar, manifestamo-nos favoravelmente à manutenção das recomendações contidas nos itens 23, 40, 50, 51 e 55, por darem causa ao ajuste a ser realizado na programação financeira, ressaltando-se que o Banco da Amazônia deverá apresentar a programação do FNO para 2024 ajustada, considerando as recomendações emitidas pelo Condel/Sudam, até 31/01/2024, conforme o item 80 do Parecer Conjunto nº 01/2023-MIDR/SUDAM, e em atendimento ao art. 16 da Portaria MIDR nº 2.252, de 04/07/2023.

24. Acerca da recomendação contida no item 25, manifestamo-nos favoravelmente à exclusão, do quadro de vinculação da Programação Financeira do FNO para 2024, desde que a Sudam e/ou o MIDR possam propor recomendações nas reuniões mensais de acompanhamento do Fundo.

25. Sobre a recomendação contida no item 35, em conjunto com o ajuste na redação da Resolução Condel/Sudam nº 109/2023 que trata do PNMPO, manifestamo-nos contrariamente à exclusão de trechos da Resolução Condel/Sudam nº 109/2023 e apresentamos contraproposta à destinação de recursos do FNO para o MPO urbano por meio de repasses, conforme item 16 deste Parecer Conjunto Complementar.

26. Ante o exposto, sugere-se encaminhar a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO para o exercício de 2024 à Diretoria Colegiada da Sudam e, posteriormente, ao Conselho Deliberativo da Sudam - Condel/Sudam, **com parecer favorável à sua aprovação**, desde que observadas as conclusões do Parecer Conjunto nº 01/2023-MIDR/SUDAM, com os ajustes registrados neste Parecer Conjunto Complementar após a manifestação apresentada pelo Banco da Amazônia.

2.6. Após juntada das Minutas dos Atos Normativos que visam à aprovação da **Programação Financeira do FNO, exercício 2024**, a matéria veio à análise desta PF/Sudam.

3. É o Relatório.

II – ANÁLISE

II.1 – DA FINALIDADE E ABRANGÊNCIA DO PARECER JURÍDICO

4. A presente Consultoria Jurídica é prestada com fundamento no art. 131 da Constituição Federal de 1988, observando o disposto no art.11 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, que institui a Lei Orgânica da Advocacia-Geral da União e o artigo 13 do Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022, que aprova a Estrutura Regimental da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia – Sudam.

5. Nesse sentido, registra-se que incumbe a este órgão de execução da Procuradoria-Geral Federal da Advocacia- Geral da União junto à Sudam (PF/SUDAM/PGF/AGU) prestar consultoria sob o prisma estritamente jurídico, não lhe competindo adentrar na análise da conveniência e oportunidade dos atos praticados no âmbito da Sudam, tampouco emitir juízo de valor sobre aspectos de natureza eminentemente técnica ou administrativa.

6. Sobre os limites de atuação deste órgão consultivo é oportuno mencionar orientação contida no Manual de Boas Práticas Consultivas da Advocacia-Geral da União, cujo Enunciado nº 7 assim orienta:

"A manifestação consultiva que adentrar questão jurídica com potencial de significativo reflexo em aspecto técnico deve conter justificativa da necessidade de fazê-lo, evitando-se posicionamentos conclusivos sobre temas não jurídicos, tais como os técnicos, administrativos ou de conveniência ou oportunidade, podendo- se, porém, sobre estes emitir opinião ou formular recomendações, desde que enfatizando o caráter discricionário de seu acatamento." (Manual de Boas Práticas Consultivas. 4.ed. Brasília: AGU, 2016, página 32).

7. Cumpre observar, ainda, que a presente análise tem a função de apontar possíveis riscos do ponto de vista jurídico e recomendar providências para salvaguardar o ato administrativo a ser praticado e a autoridade assessorada, a quem compete avaliar a real dimensão do risco e a necessidade de se adotar ou não a precaução recomendada.

8. Desse modo, as questões que envolvam a legalidade, de observância obrigatória pela Administração, serão apontadas, ao longo deste parecer, como óbices a serem corrigidos ou superados. O prosseguimento do feito, sem a correção de tais apontamentos, será de responsabilidade exclusiva do gestor, a sua Conta e Risco.

9. De anotar, por fim, que a presente análise jurídica tomará por base, exclusivamente, os elementos constantes dos autos, e terá como base normativa, **naquilo que couber**, a (o): **i)** Constituição Federal, de 5 de outubro de 1988 ([art. 159, inciso I, alínea c](#)); **ii)** Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989 (art. 14, II e §1º e art. 15); **iii)** Lei Complementar nº 124, de 7 de janeiro de 2007 (art.10, inciso III); **iv)** Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019 (PNDR); **v)** Decreto nº 11.230, de 7 de outubro de 2022; **vi)** Resolução Condell/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023 (PRDA-2024/2027); **vii)** Portaria/MIDR nº 2.252, de 4 de julho de 2023 (Diretrizes e Orientações Gerais – 2024/2027); e **viii)** Resolução Condell/Sudam nº 107, de 4 de agosto de 2023 (Diretrizes e Prioridades – 2024/2027).

10. Estabelecidas as premissas da análise, vamos a ela.

II.2 – DA REGULARIDADE DA FORMAÇÃO DO PROCESSO

11. O controle da regularidade jurídico-formal do procedimento tem por objetivo verificar a adequada formalização e instrução do processo e observância do devido processo legal, e a possibilidade jurídica quanto aos efeitos do ato proposto pela Administração Pública. No caso, trata-se de processo eletrônico, conforme autoriza o Decreto n. 8.539/2015, operacionalizado pelo Sistema Eletrônico de Informações - SEI, objeto da Portaria Conjunta nº 3, de 16 de dezembro de 2014-TRF4/MPOG, que institui o modelo de governança do SEI.

12. Nesse sentido, para que se considere formalmente regular a instrução processual, é necessário verificar que todas as manifestações devem ser elaboradas e assinadas digitalmente, devendo, em regra, ser juntadas ou correlacionadas num único processo todas as peças processuais correlatas ao assunto nele tratado.

13. Do exame dos autos eletrônicos disponibilizados no SEI, até este momento processual, não se identifica documento não assinado, excluído ou indisponível, pelo que, do ponto de vista meramente formal, s.m.j., considera-se regular a instrução dos presentes autos.

14. Recomenda-se, contudo, que em futuros processos de aprovação, pelo Condell/Sudam, da “proposta de aplicação dos recursos relativa aos Programas de Financiamento do FNO”, de que trata o §1, do art. 14, da Lei nº 7.827/89, passem a tramitar no mesmo processo todos os documentos alusivos à proposta de que trata o §2º do art. 15 da Lei nº 7.827/89, por se tratar de matéria correlata.

15. Faz-se a presente recomendação por se observar que no presente caso aqueles documentos encontram-se no processo nº 59004.002027/2023-44, que não está relacionado a este. O que deve ser providenciado pela área técnica.

II.3 – DA FUNDAMENTAÇÃO

16. O Fundo Constitucional de Financiamento do Norte (FNO), criado pela Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, cuja principal fonte de recursos deriva do art. 159, inciso I, alínea “c” da CF/88, tem por objetivo contribuir para o desenvolvimento econômico e social da região Norte, mediante a execução de programas de financiamento aos setores produtivos, em consonância com os respectivos planos regionais de desenvolvimento.

17. Considerando o volume de recursos anualmente envolvidos e a sua área de atuação – a Região Norte, compreendida pelos Estados do Acre, Amazonas, Amapá, Pará, Roraima, Rondônia e Tocantins (art. 5º), na atualidade, o FNO constitui-se num dos principais instrumentos de financiamento da Política Nacional do Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019, voltada para a Região Norte.

18. Consoante o art. 13 da Lei Nº 7.827/89, a administração do FNO, embora distinta e autônoma, é *tripartite*, eis que exercida conjuntamente pelo: **(i)** BASA; **(ii)** MIDR; e **(iii)** Condel/Sudam. Em resumida síntese, dentre outras missões:

18.1) **ao BASA** incumbe encaminhar, anualmente: **i) à Sudam e ao MIDR, até 30 de setembro**, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte (art. 15, §2º); e **ii) ao CONDEL, até 30 de outubro**, a **proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento** para o exercício seguinte (art. 14, §1º).

18.2) **ao MIDR** compete estabelecer as diretrizes e as orientações gerais para a aplicação dos recursos do Fundo, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da PNDR (art. 14-A).

18.3) **ao Condel/Sudam** cabe aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte (art. 14, II), sendo que é exatamente sobre este ato que trata a presente demanda.

19. Vejamos o que estabelece a lei de criação do FNO acerca das competências dos entes administradores do Fundo.

- LEI Nº 7.827/1989:

Art. 13. A administração dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste será distinta e autônoma e, observadas as atribuições previstas em lei, exercida pelos seguintes órgãos:

I - Conselho Deliberativo das Superintendências de Desenvolvimento da Amazônia, do Nordeste e do Centro-Oeste;

II - Ministério da Integração Nacional; e

III - instituição financeira de caráter regional e Banco do Brasil S.A.

Art. 14. Cabe ao Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento das regiões Norte, Nordeste e Centro-Oeste:

(...)

II - aprovar, anualmente, até o dia 15 de dezembro, os programas de financiamento de cada Fundo para o exercício seguinte, estabelecendo, entre outros parâmetros, os tetos de financiamento por mutuário;

(...)

§ 1º Até o dia 30 de outubro de cada ano, as instituições financeiras federais de caráter regional encaminharão, à apreciação do Conselho Deliberativo da respectiva superintendência de desenvolvimento regional, a proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento para o exercício seguinte, a qual será aprovada até 15 de dezembro.

(...)

Art. 14-A. Cabe ao Ministério da Integração Nacional estabelecer as diretrizes e orientações gerais para as aplicações dos recursos dos Fundos Constitucionais de Financiamento do Norte, Nordeste e Centro-Oeste, de forma a compatibilizar os programas de financiamento com as orientações da política macroeconômica, das políticas setoriais e da Política Nacional de Desenvolvimento Regional.

(...)

Art. 15. São atribuições de cada uma das instituições financeiras federais de caráter regional e do Banco do Brasil S.A., nos termos da lei:

(...)

§ 2º Até o dia 30 de setembro de cada ano, as instituições financeiras de que trata o caput encaminharão ao Ministério da Integração Nacional e às respectivas superintendências regionais de desenvolvimento, para análise, a proposta dos programas de financiamento para o exercício seguinte.

(grifos nossos)

20. Pois bem. Conforme demonstrado na quadra do Relatório, o BASA, no exercício da sua competência, em 30/10/23 encaminhou ao Superintendente da Sudam, que é o Secretário Executivo do Condel (art. 9º, §3º da Lei Complementar nº 124/2007), a **proposta de aplicação dos recursos relativa aos programas de financiamento** de que trata o §1º do art. 14 da Lei nº 7.827/89, para o exercício de 2024 (SEI: 0549348 e 0549352).

21. A Sudam e o MIDR, por sua vez, no exercício de suas respectivas atribuições, analisaram a proposta e recomendaram ao Condel a sua acolhida, porém, condicionada ao atendimento de certas e determinadas recomendações lançadas no respectivo Parecer Técnico de Análise (SEI: 0552426).

22. Motivadamente, o BASA propôs exclusão e ajustes das recomendações. Contudo, a proposta do Banco foi acolhida apenas parcialmente pela Sudam e MIDR. Portanto, agora, cumpre àquele Colegiado, no exercício do seu soberano mister, aprovar a Programação Financeira do FNO, exercício 2024, proposta pelo BASA com ou sem as recomendações lançadas nos Pareceres Conjuntos nºs. 01/2023 e 02/2023 – MIDR/SUDAM (SEI: 0552426 e 0559473).

23. Do ponto de vista desta Procuradoria Federal junto à Sudam, considera-se, **s.m.j.**, que o lançamento de recomendações à proposta de Programação do banco administrador do Fundo mostra-se compatível com o papel da Sudam e do MIDR enquanto entes partícipes da gestão do FNO, corresponsáveis, portanto, pela eficiente, eficaz e efetiva execução das políticas públicas fomentadas com recursos daquele Fundo.

24. Noutro giro, sem adentrar no exame de mérito técnico, quer nos parecer, ressalvado elevado entendimento diverso, que aquelas recomendações vêm ao perfeito encontro da realização dos princípios, objetivos e estratégias que inspiram a Política Nacional de Desenvolvimento Regional (PNDR), instituída pelo Decreto nº 9.810, de 30 de maio de 2019 (PNDR), e o Plano Regional de Desenvolvimento da Amazônia (PRDA: 2024/2027), aprovado pela Resolução Condel/Sudam nº 106, de 4 de agosto de 2023.

25. Ademais, ditas recomendações mostram-se, à toda evidência, consentâneas com as Diretrizes e Orientações Gerais expedidas pelo MIDR por meio da Portaria nº 2.252, de 4 de julho de 2023, as quais devem nortear as Políticas Públicas fomentadas com recursos do FNO.

26. Nesse sentido, somos por recomendar que a Diretoria Colegiada da Sudam aprove os Pareceres Conjuntos nºs 01/2023 e 02/2023 – MIDR/SUDAM (SEI: 0552426 e 0554973, respectivamente), e submeta à apreciação do Conselho Deliberativo da Sudam proposta de aprovação da Programação Financeira do FNO, exercício 2024, apresentada pelo BASA, **com as recomendações dos precitados Pareceres**.

27. Quanto às minutas de Proposição e Resolução contidas nos autos, entendemos que há pontos a serem adequados, a fim de compatibilizá-las à legislação em vigor, pelo que passamos a analisá-las individualmente.

28. Quanto à Minuta de Resolução da Diretoria Colegiada da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (SEI: 0555306), sugere-se a seguinte redação:

**MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA
DIRETORIA COLEGIADA**

RESOLUÇÃO Nº XX , DE .. DE NOVEMBRO DE 2023

**A DIRETORIA COLEGIADA DA SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA
AMAZÔNIA (DICOL/SUDAM), no uso das atribuições que lhe confere o art. 11, inciso I, da Lei**

Complementar nº 124, de 3 de Janeiro de 2007, o art. 10, Parágrafo único, do anexo I, do Decreto nº 11.230, de 07 de outubro de 2022, e o art. 6º, inciso I, Parágrafo único do Regimento Interno da Sudam, aprovado pela Resolução Normativa nº 9, de 25 de setembro de 2023;

Considerando a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), relativa aos programas de financiamento para o exercício de 2024 (0549352);

Considerando os fatos e fundamentos constantes do Processo nº 59004.002166/2023-78;

RESOLVE:

Art. 1º Aprovar os Pareceres Conjuntos nºs 01/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0552426](#)) e 02/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0554973](#)), que tratam da análise da proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), relativa aos programas de financiamento para o exercício de 2024.

Art. 2º Submeter ao Conselho Deliberativo da SUDAM (Condel/Sudam) a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), relativa aos programas de financiamento para o exercício de 2024, recomendando sua aprovação até o dia 15/12/2023, nos termos do art. 14, inciso II, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, c/c o art. 8º, inciso XI, alínea "e", do anexo I, do Decreto nº 11.230/2022, com as recomendações dos Pareceres Conjuntos nºs 01/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0552426](#)) e 02/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0554973](#)), e PARECER n. 00043/2023/GAB/PF/SUDAM-PGF/AGU (SEI).

Art. 3º - Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

Superintendente

WILSON LUIZ ALVES FERREIRA

Diretor de Administração

JORGE FROTA PEREIRA JÚNIOR

Diretor de Gestão de Fundos, de Incentivos e de Atração de Investimentos

AHARON ALCOLUMBRE

Diretor de Promoção do Desenvolvimento Sustentável

29. Quanto à Minuta de Proposição da Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da Sudam (SEI: 0555291), sugere-se a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL

SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA

CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM

SECRETARIA EXECUTIVA DO CONDEL/SUDAM

PROPOSIÇÃO Nº XXX/2023 (SECEX/CONDEL/SUDAM)

Senhores Conselheiros,

A Secretaria Executiva do Conselho Deliberativo da Superintendência do Desenvolvimento da Amazônia (Secex/Condel/Sudam), tendo em vista o disposto no art. 14, inciso II, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, c/c o art. 8º, inciso XI, alínea "e", do anexo I, do Decreto nº 11.230/2022, submete à apreciação desse Egrégio Colegiado, visando a sua aprovação por ocasião da 26ª Reunião Ordinária, a proposta de Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), relativa aos programas de financiamento para o exercício de 2024 (SEI 0549352), com as recomendações dos Pareceres Conjuntos nºs 01/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0552426](#)) e 02/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0554973](#)), e PARECER n. 00043/2023/GAB/PF/SUDAM-PGF/AGU (SEI).

Belém, **XX** de novembro de 2023.

PAULO ROBERTO GALVÃO DA ROCHA

Superintendente

Secretário Executivo do Condel/Sudam

30. Quanto à Minuta de Resolução do Condel/Sudam (SEI: 0555243), sugere-se a seguinte redação:

MINISTÉRIO DA INTEGRAÇÃO E DO DESENVOLVIMENTO REGIONAL – MIDR
SUPERINTENDÊNCIA DO DESENVOLVIMENTO DA AMAZÔNIA - SUDAM
CONSELHO DELIBERATIVO - CONDEL
RESOLUÇÃO Nº XX , DE XX DE NOVEMBRO DE 2023

O CONSELHO DELIBERATIVO DA SUDAM, de acordo com o art. 42 do seu Regimento Interno, aprovado pela Resolução nº 1, de 4 de setembro de 2008, alterada pela Resolução nº 13, de 13 de fevereiro de 2009, do mesmo Conselho, e no exercício das competências previstas no art. 14, inciso II, da Lei nº 7.827, de 27 de setembro de 1989, c/c o art. 8º, inciso XI, alínea "e", do anexo I, do Decreto nº 11.230/2022,

RESOLVE:

Art. 1º Promulgar a Proposição nº XXX/2023 do Conselho Deliberativo da Sudam, para fins de aprovar a Programação Anual de Aplicação dos Recursos do FNO, apresentada pelo Banco da Amazônia S/A (BASA), relativa aos programas de financiamento para o exercício de 2024, com as recomendações dos Pareceres Conjuntos nºs 01/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0552426](#)) e 02/2023-MIDR/SUDAM (SEI [0554973](#)), e PARECER n. 00043/2023/GAB/PF/SUDAM-PGF/AGU (SEI).

Art. 2º A documentação técnica que dá suporte à decisão de que trata o art. 1º passa a integrar a presente Resolução e deverá ser disponibilizada no sítio eletrônico da Sudam.

Art. 3º Esta Resolução entra em vigor na data de sua publicação.

ANTÔNIO WALDEZ GÓES DA SILVA

Ministro da Integração e do Desenvolvimento Regional
Presidente do Condel/Sudam

31. Esclarecemos que o texto dos atos normativos acima sugeridos teve como base as informações constantes nos presentes autos, sem prejuízo de revisão de ordem técnica a ser realizada pela DGFAI e pela Secretaria da Dicol/Sudam, visando à exatidão das informações e referências de ordem técnica neles contidas.

32. Acrescente-se que deve o CONDEL/SUDAM atentar para a observância do disposto no Decreto nº 10.139, de 28 de novembro de 2019, que dispõe sobre a revisão e a consolidação dos atos normativos inferiores a decreto, e que assim dispõe:

Art. 3º As portarias, as resoluções e as instruções normativas terão numeração sequencial em continuidade às séries em curso quando da entrada em vigor deste Decreto.

“Estrutura, articulação, redação e formatação

Art. 3º-A. Os atos normativos inferiores a decreto seguirão os padrões de estrutura, articulação, redação e formatação estabelecidos no [Decreto nº 9.191, de 1º de novembro de 2017](#).

“Epígrafe

Art. 3º-B A epígrafe dos atos normativos inferiores a decreto será constituída pelos seguintes elementos, nesta ordem:

I - título designativo da espécie normativa;

II - sigla:

a) do órgão ou da entidade; ou

b) da unidade da autoridade signatária, seguida da sigla do órgão ou da entidade a que se vincula; ou

c) da unidade imediata da autoridade signatária, seguida da sigla da unidade superior daquela autoridade, e da sigla do órgão ou da entidade a que se vinculam;

III - numeração sequencial, observado o disposto no art. 3º; e

IV - data de assinatura.

Parágrafo único. As siglas empregadas serão aquelas utilizadas no Sistema de Informações Organizacionais do Governo Federal - SIORG.

Publicação, vigência e produção de efeitos do ato

Art. 4º Os atos normativos estabelecerão data certa para a sua entrada em vigor e para a sua produção de efeitos:

I - de, no mínimo, uma semana após a data de sua publicação; e

II - sempre no primeiro dia do mês ou em seu primeiro dia útil.

Parágrafo único. O disposto neste artigo não se aplica às hipóteses de urgência justificada no expediente administrativo. "

33. Por fim, cabe referir o que estabelecem os artigos 9º, §3º, da Lei Complementar nº 124/2007, o art. 9º, § 8º, do Decreto n. 11.230/2022 e o artigo 9º do RI-CONDEL/SUDAM, segundo os quais compete ao Superintendente da SUDAM presidir a Secretaria-Executiva do CONDEL/SUDAM, levada a cabo pela SUDAM, razão pela qual cabe à Autarquia providenciar a publicação de normas e outros atos oficiais oriundos do seu Órgão de cúpula.

III – CONCLUSÃO

34. Em face do exposto, nos limites da análise jurídica, excluídos os aspectos técnicos e o juízo de oportunidade e conveniência da Administração, e desde que atendidas as recomendações inseridas ao longo dos itens 14, 15, e 28 a 33, do presente Parecer, entende esta Procuradoria Federal que a matéria está apta a ser submetida à Diretoria Colegiada, para posterior envio ao E. Condel/Sudam.

35. É o parecer, ressalvado o juízo de mérito da Administração e os aspectos técnicos, econômicos e financeiros, que escapam à análise jurídica desta Procuradoria Federal junto à Sudam.

36. Encaminhe-se o processo à DGFAI para conhecimento e medidas pertinentes citadas no item 33, e posterior submissão da matéria à Diretoria Colegiada da Sudam na forma do art. 11 da Lei Complementar n. 124/07, c/c o art. 10, *caput*, do anexo I, do Decreto nº 11.230/2022.

Belém, 27 de novembro de 2023.

CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA
PROCURADORA FEDERAL
PROCURADORA-CHEFE
PF/SUDAM/PGF/AGU

Atenção, a consulta ao processo eletrônico está disponível em <https://supersapiens.agu.gov.br> mediante o fornecimento do Número Único de Protocolo (NUP) 59004002166202378 e da chave de acesso 1da2d231



Documento assinado eletronicamente por CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br), de acordo com os normativos legais aplicáveis. A conferência da autenticidade do documento está disponível com o código 1348057629 e chave de acesso 1da2d231 no endereço eletrônico <https://sapiens.agu.gov.br>. Informações adicionais: Signatário (a): CILENE DE JESUS JARDIM DÓREA, com certificado A1 institucional (*.agu.gov.br). Data e Hora: 27-11-2023 08:23. Número de Série: 51385880098497591760186147324. Emissor: Autoridade Certificadora do SERPRO SSLv1.
